

AS MODALIDADES DOS ATOS LICITATÓRIOS E SUAS COMPLEXIDADE

THE MODALITIES OF BIDDING ACTS AND THEIR COMPLEXITY

Italo Souza de Oliveira¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

SOUZA, Italo de Oliveira: LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **As modalidades dos atos licitatórios e suas complexidades**. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2025.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata das modalidades dos atos licitatórios previstos na legislação brasileira e suas respectivas complexidades práticas e jurídicas, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). **Objetivo.** Busca-se analisar de forma crítica cada modalidade de licitação, evidenciando suas particularidades, finalidades e desafios enfrentados pela Administração Pública na aplicação dessas regras. **Método.** Por meio de pesquisa bibliográfica e análise normativa, realiza-se um estudo qualitativo que compara as modalidades clássicas e as inovações trazidas pela legislação recente. **Resultados.** Embora a licitação tenha como finalidade assegurar a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa, a diversidade de modalidades gera complexidade interpretativa e operacional, o que pode comprometer a efetividade do processo licitatório. **Conclusão.** Constatou-se que a simplificação normativa e a capacitação dos agentes públicos são fundamentais para que as modalidades licitatórias cumpram plenamente sua função constitucional.

Palavras-chave: licitação; modalidades; Lei 14.133/2021; administração pública; complexidade normativa.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the modalities of bidding acts provided for in Brazilian legislation and their respective practical and legal complexities, especially in light of Law No. 14.133/2021 (New Law on Bids and Administrative Contracts). **Objective.** The aim is to critically analyze each bidding modality, highlighting their particularities, purposes, and challenges faced by the Public Administration in the application of these rules. **Method.** Through bibliographic research and normative analysis, a qualitative study is conducted that compares the classical modalities with the innovations brought by recent legislation. **Results.** Although the purpose of bidding is to ensure equality among competitors and select the most advantageous proposal, the diversity of modalities generates interpretative and operational complexity, which

¹ Discente do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre. Especialista em Direito Orçamentário e Administrativo e em Direito de Família. Funcionário público municipal. Advogado.

can compromise the effectiveness of the bidding process. Conclusion. It has been determined that regulatory simplification the training of public agents is fundamental for the bidding modalities to fully fulfill their constitutional function.

Keywords: bidding; modalities; Law 14.133/2021; public administration; normative complexity.

INTRODUÇÃO

A licitação é um procedimento administrativo criado para garantir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa, sempre pautada nos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal. No Brasil, existem diversas modalidades de licitação, definidas de acordo com a natureza, o valor e a finalidade do contrato. Essa variedade de formas, ao mesmo tempo que busca atender diferentes necessidades da Administração, também gera complexidades que afetam tanto os gestores públicos, responsáveis por conduzir o processo, quanto os particulares interessados em contratar com o Estado. O objetivo deste artigo é justamente analisar essas modalidades licitatórias, evidenciar as dificuldades práticas na sua aplicação e destacar os principais desafios diante da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Durante muitos anos, a Lei nº 8.666/1993, conhecida como o “Estatuto das Licitações”, foi o grande marco regulatório das contratações públicas no Brasil. Entre seus princípios, destaca-se o da publicidade, que assegura que todo o procedimento licitatório seja transparente e acessível a qualquer cidadão. Isso significa que desde a divulgação do edital até a abertura das propostas, tudo deve ser feito de forma pública, possibilitando controle social e evitando favorecimentos ocultos.

A falta de respeito aos princípios da legalidade e da igualdade de participação compromete não apenas a lisura do processo, mas também fere a Constituição e a própria Lei nº 8.666/1993. Apesar de essa lei trazer regras gerais válidas para toda a Administração Pública, há espaço para normas complementares que detalhem procedimentos específicos, como regras de cadastramento, prazos ou rotinas administrativas. A única condição é que tais normas não contrariem os princípios básicos já estabelecidos. A própria Constituição, no artigo 37, inciso XXI, deixa claro que todas as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratadas por meio de licitação pública, salvo nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade, reguladas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

Outro ponto fundamental é a responsabilidade dos agentes públicos que atuam diretamente no processo licitatório. Eles são designados pela autoridade competente, por meio de ato administrativo, para compor a Comissão de Licitação ou exercer a função de Pregoeiro, no caso das licitações por pregão. Esses agentes não apenas conduzem o certame, mas também respondem pela legalidade de cada etapa. Assim, devem agir com imparcialidade, ética e estrita observância às normas, pois qualquer irregularidade pode gerar responsabilização administrativa, civil e até criminal.

1 A HISTÓRIA DA LICITAÇÕES

As licitações têm origem na Europa Medieval, quando o Estado necessitava adquirir bens ou serviços e convocava os particulares por meio de avisos públicos. Esses comunicados informavam local, data e horário para que todos os interessados comparecessem e apresentassem suas propostas. Já naquela época, havia regras a serem seguidas, destacando-se o sistema conhecido como “Vela e Pregão”. Nesse modelo, acendia-se uma vela no início da disputa, e os participantes faziam suas ofertas enquanto a chama permanecesse acesa. O certame era vencido pelo proponente que, antes da chama se apagar, tivesse apresentado a melhor oferta, geralmente o menor preço.

No Brasil, a prática da licitação foi introduzida há cerca de 170 anos, por meio de um decreto que regulamentava as aquisições do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Desde então, o instituto foi se consolidando e ganhando relevância dentro da Administração Pública, até alcançar o patamar atual de princípio constitucional. A Constituição Federal de 1988 representou um marco nesse processo, ao atribuir à licitação o status de princípio de observância obrigatória, previsto no artigo 37, inciso XXI, como instrumento essencial para assegurar isonomia entre os concorrentes e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

É interessante observar, ainda, que o termo “licitação” não se origina da palavra “lícito”, como muitos acreditam, mas sim do latim “licitatione”, que significa “arrematar em leilão”. Esse detalhe etimológico reforça a ideia de competição, que está no cerne do processo licitatório desde seus primórdios, quando a disputa entre os particulares era marcada pelo oferecimento de propostas até a definição do vencedor.

A trajetória legislativa da licitação passou por importantes transformações até

alcançar o formato atual. O primeiro marco normativo foi o Decreto nº 2.926/1862, que regulamentava as compras do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Ainda de forma incipiente, esse decreto já buscava disciplinar a contratação com fornecedores particulares, assegurando certa transparência e controle sobre os gastos públicos.

Com o tempo, outras normas foram sendo editadas, até que, em 1967, o Decreto-Lei nº 200 introduziu bases mais modernas para a Administração Pública, incluindo diretrizes voltadas à descentralização e ao planejamento administrativo. Essa norma representou avanço importante na profissionalização da gestão pública, mas ainda não oferecia um regime completo e detalhado para as licitações.

A verdadeira consolidação da matéria veio com a Lei nº 8.666/1993, que ficou conhecida como o “Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos”. Essa lei estabeleceu, de forma abrangente, regras e princípios para a realização de licitações em todo o território nacional, definindo modalidades, fases, hipóteses de dispensa e inexigibilidade, bem como disciplinando a execução contratual. Apesar de representar um grande progresso, ao longo do tempo mostrou-se excessivamente burocrática e pouco adaptada às novas demandas sociais e econômicas.

Diante dessas limitações, surgiram instrumentos paralelos, como a Lei nº 10.520/2002, que criou a modalidade pregão, especialmente útil para a aquisição de bens e serviços comuns, por permitir maior celeridade e eficiência. Em 2011, foi editada a Lei nº 12.462, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável a eventos como a Copa do Mundo e as Olimpíadas, buscando simplificar procedimentos e reduzir prazos.

Por fim, após anos de debates, foi sancionada a Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que revogará de forma definitiva a Lei nº 8.666/1993 a partir de abril de 2023, findo o período de transição. Essa nova lei buscou unificar e modernizar o sistema, incorporando práticas já consolidadas, como o pregão, e introduzindo inovações, como o diálogo competitivo e a utilização obrigatória do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Trata-se de um marco regulatório mais alinhado às exigências contemporâneas de eficiência, transparência e governança na Administração Pública.

1.1 LEIS E NORMAS QUE REGEM AS LICITAÇÕES

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe uma verdadeira mudança no sistema de contratações públicas do Brasil. Ela veio para substituir a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e parte da Lei nº 12.462/2011 (RDC), unificando tudo em um só diploma legal. O prazo de transição terminou em abril de 2023, e desde então a nova lei passou a ser obrigatória para todos os entes da Administração Pública.

O principal objetivo dessa lei é modernizar e simplificar as licitações, que antes eram muito burocráticas e confusas pela existência de várias normas. Agora, as modalidades foram reorganizadas e ficaram em cinco: concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo. Essa última é uma novidade inspirada em modelos europeus, pensada para situações em que o Estado não sabe exatamente qual solução precisa adotar e precisa dialogar com os fornecedores antes de escolher a proposta.

Outra grande inovação foi a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), onde devem ser publicados todos os editais, contratos e demais atos relacionados às licitações. Essa medida reforça a transparência e facilita o acesso às informações. Além disso, a lei exige mais planejamento por parte da Administração, como estudos técnicos preliminares e uma matriz de riscos, o que aumenta a segurança e a eficiência nas contratações.

Na parte da execução contratual, a lei também avançou. Agora, há mecanismos mais claros de fiscalização, instrumentos de governança e regras de compliance, que tornam o processo mais profissional e seguro. Também foram criadas formas de resolver conflitos de maneira consensual, evitando que tudo vá parar no Judiciário, e ampliadas as sanções aplicáveis em caso de irregularidades.

Do ponto de vista dos princípios, a nova lei manteve aqueles já conhecidos, como isonomia, legalidade e eficiência, mas trouxe outros que refletem demandas atuais, como inovação, planejamento, sustentabilidade e segurança jurídica. Isso mostra uma tentativa de alinhar o Brasil com boas práticas internacionais e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Apesar de todos esses avanços, a implementação da Lei nº 14.133/2021 ainda é um desafio. Muitos órgãos e gestores públicos não estão totalmente preparados, seja por falta de treinamento, seja pela dificuldade em se adaptar ao uso do PNCP ou ao novo modelo de gestão. Isso exige uma mudança cultural, já que a prática da licitação no Brasil sempre foi muito formalista e engessada.

Assim, a Nova Lei de Licitações é sem dúvida um marco importante. Ela trouxe mais clareza, transparência e modernidade ao sistema, mas o sucesso da sua aplicação depende diretamente da capacitação dos agentes públicos, do uso efetivo da tecnologia e do compromisso com a eficiência e a legalidade.

1.2 A OBRIGAÇÃO DE LICITAR

No Brasil, todos os entes federativos — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — estão obrigados a realizar licitação sempre que precisarem contratar obras, serviços, compras ou alienações. Essa exigência alcança não apenas os Poderes Executivo e Legislativo, mas também suas Secretarias, Câmaras, Fundações, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Estatais e demais entidades vinculadas ao poder público.

Apesar dessa obrigatoriedade, cada ente federativo possui autonomia política e administrativa, o que significa que pode editar normas próprias para complementar a legislação nacional. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 sempre funcionaram como normas gerais, válidas para todo o território nacional, mas não impediram que Estados e Municípios criassem regulamentos específicos, como regras de cadastro, prazos diferenciados ou procedimentos internos.

O ponto central, contudo, é que tais normas locais não podem contrariar os princípios e as determinações básicas previstos no chamado Estatuto das Licitações. Ou seja, a autonomia normativa dos entes federados encontra limite na Constituição e nas leis federais que estabelecem as diretrizes gerais, garantindo assim uniformidade mínima e segurança jurídica ao sistema licitatório.

1.3 OS PARTICIPANTES DAS LICITAÇÕES

Podem participar das licitações todas as empresas que comprovem atender aos requisitos de habilitação previstos no edital e que possuam objeto social compatível com a contratação pretendida, devidamente registrado em seu contrato ou estatuto social, pois essa compatibilidade é essencial para garantir que apenas empresas realmente aptas disputem o certame, assegurando a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa; também observo que a lei admite a participação de consórcios de empresas, desde que essa possibilidade esteja expressamente prevista

no edital e os consorciados comprovem capacidade técnica e jurídica para executar o objeto, o que amplia a competitividade sem afetar a regularidade do procedimento; por fim, compreendo que pessoas físicas também podem participar das licitações, desde que haja previsão no edital e que estejam com a situação fiscal regular, sendo possível que profissionais autônomos, como advogados, médicos, engenheiros e outros, prestem serviços à Administração Pública, desde que atendam às exigências legais, como o registro no Cadastro de Contribuinte Municipal (CCM) e o recolhimento dos tributos devidos, como ISS e INSS.

A participação em licitações é aberta a pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, desde que atendam às condições fixadas no edital e estejam em situação regular perante a Fazenda Pública, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias” (Brasil, Lei nº 14.133/2021, art. 14, §1º).

1.4 QUEM ESTÁ PROIBIDO DE PARTICIPAR DAS LICITAÇÕES?

Compreendo que não podem participar das licitações as empresas que estejam suspensas de licitar e contratar com a Administração Pública, bem como aquelas declaradas inidôneas, enquanto perdurarem os efeitos da penalidade aplicada, uma vez que tais sanções, previstas tanto na Lei nº 8.666/1993 quanto na Lei nº 14.133/2021, possuem caráter restritivo e buscam assegurar a moralidade, a eficiência e a lisura do certame; além disso, observo que a legislação também impede a participação de pessoas físicas ou jurídicas que tenham vínculos diretos com a Administração contratante, como dirigentes ou servidores interessados no objeto da licitação, justamente para evitar conflitos de interesse e resguardar o princípio da impessoalidade; do mesmo modo, empresas em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, salvo exceções previstas em lei, também ficam vedadas de participar, pois não oferecem as condições necessárias de garantir a execução do contrato, de forma que essas restrições não possuem apenas caráter punitivo, mas representam um mecanismo de proteção ao interesse público e de fortalecimento da segurança jurídica nas contratações.

Considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e

serviços a estes necessários. Esse entendimento é extensivo aos membros da comissão de licitações” (Brasil, 1993).

Além das hipóteses já apresentadas, a legislação também proíbe a participação, direta ou indireta, de determinadas pessoas físicas ou jurídicas na licitação, na execução da obra, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens a ela relacionados; entre essas restrições destaco o autor do projeto básico ou executivo, seja pessoa física ou jurídica, cuja participação comprometeria a imparcialidade do certame; igualmente, a vedação alcança a empresa responsável pela elaboração do projeto, isoladamente ou em consórcio, bem como aquelas em que o autor figure como dirigente, gerente, acionista ou controlador, ou ainda detenha mais de 5% do capital social com direito a voto, além das hipóteses em que atue como responsável técnico ou subcontratado; também não podem participar servidores ou dirigentes do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, em razão do vínculo funcional que gera conflito com o dever de impessoalidade e transparência; ressalto, porém, que a legislação admite exceção quando o autor do projeto atua apenas como consultor ou técnico da Administração, em funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, sempre em benefício do interesse público; tais restrições, portanto, têm como objetivo evitar direcionamentos e favorecimentos que possam comprometer a competitividade, assegurando isonomia, transparência e a finalidade pública da contratação.

1.5 DA PUBLICIDADE E ACESSIBILIDADE NAS LICITAÇÕES

Com o objetivo de assegurar maior transparência e efetividade nas contratações públicas, tanto a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) quanto a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) instituíram regras gerais voltadas à ampla publicidade dos atos que compõem o procedimento licitatório.

Esse princípio garante que qualquer interessado possa ter acesso às informações e acompanhar todas as fases do certame, funcionando como mecanismo de fiscalização social e de controle da legalidade. Nesse sentido, a publicidade não deve ser entendida apenas como a divulgação formal de atos, mas sim como a garantia de que fornecedores, órgãos de controle e cidadãos tenham acesso integral às informações da licitação, compreendam suas regras e possam fiscalizar sua

execução.

Conforme o artigo 21 da Lei nº 8.666/1993, cada procedimento deve ser divulgado por meio de Aviso de Licitação ou Instrumento Convocatório, contendo dados essenciais como a modalidade adotada, o número do edital, o órgão ou entidade responsável, um resumo do objeto da contratação, os locais de consulta e obtenção do edital, além da data para entrega das propostas.

A publicação deve ocorrer nos meios oficiais de comunicação correspondentes à esfera administrativa: no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitações federais ou custeadas com recursos federais, e nos Diários Oficiais dos Estados ou do Distrito Federal, quando a licitação for estadual, municipal ou distrital. Ademais, exige-se publicação em jornal de grande circulação, local ou estadual, para ampliar o alcance da divulgação. A depender da relevância da contratação, a Administração pode utilizar também portais eletrônicos e sites oficiais, aumentando a transparência e a competitividade. Importa destacar que os prazos mínimos para a divulgação, contados a partir da última publicação do aviso ou da expedição do convite, variam conforme a modalidade escolhida.

Dessa forma, o princípio da publicidade, aliado à ampla divulgação dos editais, assegura não apenas igualdade de condições entre os concorrentes, mas também a participação da sociedade no controle da regularidade e legitimidade das contratações públicas. Segue a tabela com os prazos mínimos desde a divulgação do edital até o recebimento das propostas:

PRAZO	MODALIDADE	DETALHAMENTO
45 DIAS	Concorrência	Regime de Empreitada Integral Melhor Técnica I Técnica e Preço
30 DIAS	Concorrência Tomada de Preço	Menor Preço Melhor Técnica I técnica e preço
15 DIAS	Tomada de Preço	Menor Preço
5 DIAS ÚTEIS	Convite	Menor Preço
8 DIAS ÚTEIS	Convite	Menor Preço I Maior

		Oferta
--	--	--------

Fonte: ALMEIDA, Pierre Cunha de. Estudo para Licitações. Rio Branco: ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda.

Após a data de publicação em meio oficial, o Edital (inclusive anexos) deve estar à disposição dos licitantes; caso contrário, o mesmo poderá ser impugnado por não cumprir o prazo legal de publicidade.

2 MODALIDADES CLÁSSICAS DE LICITAÇÃO

Esta modalidade é a mais simples de todas, é utilizada para compras pequenas que atendem, em geral, às necessidades do dia-a-dia da Administração Pública.

Como o próprio nome diz, essa modalidade funciona como um convite. Dessa forma, para que a empresa seja convidada, tem que estar previamente cadastrada nos órgãos públicos. Esse cadastramento não é uniforme, cada órgão tem suas regras específicas. Há aqueles que possuem um departamento de cadastro de fornecedores, há os que usam cadastro de outros órgãos.

Uma das formas de publicidade é o envio do convite às empresas previamente cadastradas. Conforme Art. 22, III, § 3º da Lei nº 8.666/93.

É possível uma empresa não convidada participar, desde que seja do ramo do objeto licitado e cadastre-se no órgão ou entidade licitadora ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou cadastro unificado similar. Esses interessados devem solicitar o convite para sua participação até 24 horas antes da data e horário marcado para a apresentação dos orçamentos.

A lei prevê que a licitação nessa modalidade deverá ocorrer com no mínimo três concorrentes. Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no Art. 22, § 7º Lei 8.666/1993 e Súmula 248 do TCU.

Resumo das regras aplicáveis ao convite: no mínimo de 3 (três) propostas válidas; só podem participar os interessados que tiverem previamente cadastros, ou que se cadastre em até 24 horas antes da data e horário marcado para apresentação dos orçamentos; tipo: menor preço; não é necessário divulgação em Diário Oficial e nem jornal de grande circulação.

2.2 TOMADA DE PREÇOS

Modalidade realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que se cadastrem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ao contrário do Convite, que exige um mínimo de três propostas válidas, a Tomada de Preços pode ser aberta com apenas um proponente. Entretanto, por interesse da Administração, o processo poderá ser cancelado e reaberto com nova publicação, a fim de obter maior número de proponentes e a busca pela competitividade.

Resumo das regras aplicáveis à tomada de preços: só podem participar do certame os interessados que tiverem cadastro prévio; tipo: menor preço, técnica e preço; obrigatoria divulgação no Diário Oficial.

2.3 CONCORRÊNCIA

A concorrência é a modalidade de licitação empregada levando-se em conta o valor da contratação. É escolhida quando o Poder Público deseja fazer contratos de grande valor como: compra e alienações de imóveis, concessão de direito real de uso, registro de preços, etc.

Por gerar um grande envolvimento financeiro, a concorrência exige uma ampla publicidade (Diário Oficial e Jornais de grande circulação) e um rigor formal bastante acentuado.

Em contrapartida, permite a participação de qualquer licitante interessado, que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do objeto da licitação. Isso demonstra claramente que a universalidade é uma característica bastante marcante da concorrência.

Resumo das regras aplicáveis à concorrência: tipo: menor preço, técnica, técnica e preço e maior lance; obrigatoria ampla divulgação.

2.4 CONCURSO

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes do edital.

O edital deve ser publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias. Nesta modalidade não existe a fase competitiva de disputa por preço, pois o

valor a ser pago pela Administração já está definido previamente no ato convocatório. Regulamentado no Art. 22, IV, § 4º da Lei nº 8.666/93.

2.5 LEILÃO

Modalidade realizada entre interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis. Previsto no Art. 19, a quem oferecer o “maior lance”, igual ou superior ao valor da avaliação. Regulamentado no Art. 22, V, § 5º da Lei nº 8.666/93.

2.6 LIMITES APLICÁVEIS

A modalidade aplicável a determinada licitação é, via de regra, definida de acordo com o valor previsto para a contratação, havendo limites para cada modalidade. Quanto maior o montante a ser gasto, mais competitiva será a modalidade exigida. A legislação trata de dois limites, um para obras e serviços de engenharia e outro para demais contratações, compras e serviços.

MODALIDADE	COMPRA OU SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
Dispensa	Até R\$ 17.600,00	Até R\$ 33.000,00
Convite	Até R\$ 176.000,00	Até R\$ 330.000,00
Tomada de Preço	Até R\$ 1.430.000,00	Até R\$ 3.300.000,00
Concorrência	Acima de R\$ 1.430.000,00	Acima de R\$ 3.300.000,00
Pregão (Presencial/Eletrônico)	Bens e serviços comuns, sem limitação de valores.	

Fonte: ALMEIDA, Pierre Cunha de. *Estudo para Licitações*. Rio Branco: ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda.

Nota: Valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, vigentes desde 19/07/2018. Os novos limites são aplicáveis a todos os entes federativos.

Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite acima do qual é exigida a modalidade concorrência – ou seja, R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais) –, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

3 PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios que regem todo o procedimento licitatório encontram-se elencados no Art.37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Abaixo listamos uma breve explanação para cada um dos princípios relevantes.

Princípio da legalidade: diz respeito à obediência às leis. Por meio deste princípio, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Princípio da impessoalidade: impõe à Administração Pública o dever de respeitar o direito de igualdade dos Administrados e de não se valer da máquina pública para lograr proveito pessoal ou de outrem. Obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos, previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Princípio da moralidade e probidade administrativa: a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Princípio da igualdade: significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. a igualdade de participação tem fundamento legal não só nas normas gerais como a lei

nº 8.666/93, decretos 3555/00 e 5450/05, mas está preconizada no art. 37, xxi da constituição federal.

Princípio da isonomia: assegura regramento uniforme às pessoas que não sejam diferentes entre si. é considerado um termo jurídico, principalmente no quesito ao tratamento diferenciado dispensado para as mpes, em conformidade com a lei complementar 123/06.

Princípio da ampla defesa e do contraditório: é assegurado pelo art. 5º, inciso IV da constituição federal, e significa “informe e ouça-se também a outra parte”.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. é por meio dele que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Princípio do procedimento formal: significa que todos que participam da licitação têm o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento como estabelecido na norma que prescreve o art. 4º da lei nº 8.666/93.

Princípio da competitividade: traduz-se na ideia de que o objetivo da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilidade do comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. (art. 3º, § 1º - lei nº 8.666/93).

Princípio do julgamento objetivo: esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração.

Princípio da celeridade: consagrado pela lei 10.520/02, como um dos

norteadores das licitações na modalidade pregão, buscar simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. as decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Princípio da especialização: é a busca da elevação da qualidade e redução de custos, gerando benefícios para todos.

Princípio da publicidade: qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos. a publicidade tem por objetivo preconizar a visibilidade dos atos da administração pública, abrangendo todos os atos do procedimento, inclusive a abertura dos envelopes de documentação e propostas comerciais, que devem ser feitos em ato público e amplamente divulgado. tem por objetivo evitar qualquer tipo de concepção subjetiva ou secreta, ou seja, garantir a transparência de um processo de licitação. este princípio está amparado no art. 3º, § 3º da lei nº 8.666/93, que diz: “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas comerciais de preços, até a respectiva abertura”. desta forma, fica claro que qualquer pessoa física ou jurídica poderá ter informações e esclarecimentos no que diz respeito a um certame de licitação pública.

Princípio da eficiência: é fundamental que a ação administrativa seja eficiente e que produza resultados eficazes para a sociedade (art. 37, cf/88).

Princípio da economicidade: trata da boa administração dos recursos públicos (art. 70, cf/88).

Princípio do interesse público: a administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo.

Princípio da motivação: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

3.2 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - LEI Nº 14.133/2021

A entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, promoveu uma

transformação profunda no regime jurídico que disciplina as contratações públicas no Brasil. Conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, essa norma veio substituir, de forma gradativa, a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e parte da Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). O período de transição encerrou-se em 1º de abril de 2023, data a partir da qual a nova lei passou a vigorar como único diploma aplicável e de observância obrigatória em todas as licitações e contratos firmados pela Administração Pública direta e indireta nos diferentes entes federativos.

O propósito central da lei consiste em modernizar, simplificar e unificar o sistema licitatório nacional, que até então era caracterizado pela fragmentação normativa e por um excesso de formalidades burocráticas. Entre as inovações relevantes, destaca-se a redução e a reorganização das modalidades de licitação, que passaram a ser: concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo. Esta última, inspirada na experiência europeia, foi incorporada para atender situações de elevada complexidade, nas quais a Administração não dispõe, de maneira isolada, de todas as condições necessárias para definir a solução mais adequada, sendo possível promover uma interação prévia com os possíveis fornecedores.

Outra mudança significativa foi a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), mecanismo que centraliza a divulgação de atos, editais e contratos em âmbito nacional, ampliando a transparência e efetivando o princípio da publicidade. A nova lei também reforça a importância do planejamento das contratações, exigindo a elaboração de estudos técnicos preliminares e a definição de uma matriz de riscos, além de conferir maior relevância aos procedimentos auxiliares, como o credenciamento, a pré-qualificação e o sistema de registro de preços.

A execução dos contratos igualmente sofreu alterações relevantes. A Lei nº 14.133/2021 introduziu novos instrumentos de gestão e fiscalização, ressaltou a necessidade de governança e de práticas de compliance, e ampliou as responsabilidades atribuídas aos agentes públicos, exigindo deles qualificação técnica e boas práticas administrativas. Ao mesmo tempo, fortaleceu as garantias contratuais, criou mecanismos para a solução consensual de litígios e aperfeiçoou o regime de sanções administrativas e hipóteses de impedimento de contratar.

No âmbito principiológico, a norma consolidou os princípios já tradicionais, como isonomia, impessoalidade, legalidade e eficiência, mas também incorporou, de forma expressa, valores contemporâneos, entre os quais se destacam a segurança

jurídica, a inovação e a sustentabilidade. Essa ampliação revela a busca por alinhar as contratações públicas brasileiras aos padrões internacionais e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Todavia, apesar dos avanços normativos, a aplicação prática da Lei nº 14.133/2021 enfrenta obstáculos significativos. Diversos órgãos e entidades ainda carecem de infraestrutura tecnológica e de pessoal devidamente capacitado para lidar com as inovações, especialmente no que se refere ao uso do PNCP e à efetiva implementação do diálogo competitivo. Soma-se a isso a exigência de uma mudança cultural, pois muitos gestores e operadores do direito estão habituados a um modelo excessivamente formalista, o que demanda um processo paulatino de adaptação.

Em síntese, a Nova Lei de Licitações constitui um marco regulatório destinado a modernizar e racionalizar as contratações públicas no país. No entanto, sua plena eficácia dependerá de fatores concretos, tais como o investimento em capacitação dos agentes, a utilização adequada das ferramentas tecnológicas disponíveis e o compromisso da Administração Pública com a transparência, a eficiência e a proteção do interesse público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que as modalidades licitatórias representam instrumentos essenciais para a concretização do princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da realização do interesse público, conforme delineado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. A trajetória histórica da licitação no Brasil evidenciou um processo de amadurecimento normativo que, partindo de regulamentos setoriais, culminou na consolidação do Estatuto das Licitações (Lei nº 8.666/1993), posteriormente complementado pelo pregão (Lei nº 10.520/2002) e pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei nº 12.462/2011).

A promulgação da Lei nº 14.133/2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, representou um marco de modernização do regime jurídico aplicável às contratações públicas, com a finalidade de unificar, simplificar e conferir maior eficiência ao sistema. Entre os avanços identificados, destacam-se a reorganização das modalidades, a valorização do planejamento, a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o fortalecimento da transparência e o

incremento de mecanismos de governança, compliance e resolução consensual de conflitos.

Não obstante, verificou-se que a implementação efetiva da nova legislação ainda enfrenta barreiras relevantes. A carência de infraestrutura tecnológica, a ausência de capacitação técnica de muitos agentes públicos e a resistência cultural a práticas mais modernas configuram obstáculos que podem comprometer a efetividade do modelo instituído. Nesse contexto, fica evidente que o êxito da Nova Lei de Licitações não depende exclusivamente da letra normativa, mas sobretudo da atuação consciente, qualificada e comprometida da Administração Pública e de seus servidores.

Assim, conclui-se que as modalidades licitatórias, apesar das complexidades inerentes à sua aplicação, são fundamentais para assegurar contratações públicas íntegras, eficientes e transparentes. O aprimoramento constante do arcabouço jurídico, aliado à capacitação dos gestores e ao fortalecimento da cultura da legalidade e da eficiência, constitui condição indispensável para que a licitação cumpra plenamente sua função constitucional, servindo como instrumento de promoção da justiça administrativa e de concretização do interesse público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 22 jun. 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 22 jun. 1993.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão. **Diário Oficial da União**: Brasília, 18 jul. 2002.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**: Brasília, 1 abr. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Licitação pública**: teoria e prática. 18. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contratos Administrativos**: estudos sobre a Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Malheiros, 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Relatórios e estudos sobre pregão eletrônico**. Brasília: TCU, 2020.